

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

DIREITOS HUMANOS E NOVAS TECNOLOGIAS

D598

Direitos humanos e novas tecnologias + Inteligência artificial no enfrentamento ao tráfico transnacional de pessoas e o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Clara Cardoso Machado Jaborandy, Liziane Paixão Silva Oliveira e Michelle Asato Junqueira – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-781-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

DIREITOS HUMANOS E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

EXCEÇÃO COTIDIANA, PRECEDENTE JUDICIAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

EVERYDAY EXCEPTION, JUDICIAL PRECEDENT AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY

Erick Mateus Silva

Resumo

O ensaio busca, a partir dos estudos de André Cordeiro Leal e Vinícius Lott Thibau, entender como decisões judiciais podem ser um exemplo de exceção, entendida como a suspensão da ordem jurídica vigente por práticas decisórias, que se torna cotidiana. Ademais, busca-se a análise de como a citada exceção se tornou presente e legitimada no ordenamento jurídico a partir das obras de Oskar von Bülow. Ato contínuo, será analisado como um precedente que suspende a ordem jurídica vigente pode influenciar tribunais inferiores de forma perigosa. Por fim, será visto como a questão pode ser agravada pelo uso da inteligência artificial.

Palavras-chave: Ativismo judicial, Processo democrático, Precedente judicial, Exceção cotidiana

Abstract/Resumen/Résumé

The essay seeks, from the studies of André Leal and Vinícius Thibau, to understand how judicial decisions can be an example of exception, understood as the suspension of the current legal order by decision-making practices, which becomes everyday. Furthermore, we seek to analyze how the aforementioned exception became present and legitimized in the legal system based on the works of Bülow. Immediately, it will be analyzed how a precedent that suspends the current legal order can influence lower courts in a dangerous way. Finally, it will be seen how the issue can be aggravated by the use of artificial intelligence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial activism, Democratic process, Judicial precedent, Everyday exception

1. INTRODUÇÃO

Objetiva-se, neste ensaio, o estudo de como as o uso de medidas atípicas no cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa e no processo autônomo de execução por quantia certa, baseado no poder geral de cautela, se configuram como um exemplo de exceção, entendida como a suspensão arbitrária da ordem jurídica por práticas decisórias judiciais, que se torna cotidiana.

Desse modo, primeiramente, buscar-se-á entender como a exceção se tornou presente no ordenamento jurídico brasileiro, como já também o fizeram André Cordeiro Leal e Vinícius Lott Thibau na obra "A dogmática processual e a exceção cotidiana" (LEAL; THIBAU, 2015). Assim, analisar-se-á como as obras de Oskar von Bülow legitimaram, paulatinamente, o citado estado de exceção. Ademais, será necessária a análise dos termos *auctoritas* e *potestas*, originados do direito romano, como já também a fez Giorgio Agamben (AGAMBEN, 2004).

Posteriormente, será feito um estudo de caso nas decisões mais emblemáticas que envolvam o uso de medidas atípicas de formas que desrespeitam a legislação, ferindo princípios e direitos. Ato contínuo, analisar-se-á como a jurisprudência dos tribunais superiores vem tentando limitar o uso destas medidas atípicas, seja colocando requisitos para sua aplicação ou até mesmo contestando sua constitucionalidade.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-normativa. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-interpretativo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente indutivo. Quanto à natureza dos dados, serão fontes secundárias.

2. A DOGMÁTICA PROCESSUAL E A EXCEÇÃO COTIDIANA

A forma como o Novo Código de Processo Civil apresenta seu sistema de precedentes judiciais é uma explicitação de como o direito processual mantém-se como forma de legitimação da suspensão, que se torna cotidiana, do ordenamento jurídico. Isso porque muitas decisões que se tornam precedentes, e portanto devem ser seguidas por tribunais de instâncias inferiores, mudam completamente o sentido da norma, de forma a desrespeitar a sua literalidade.

Nesse sentido, urge entender melhor o estado de exceção. Para isto, é necessário analisar dois termos: *auctoritas* e *potestas*, como já também o fizeram André Cordeiro Leal e Vinícius Lott Thibau (LEAL; THIBAU, 2015, p. 2), por cogitações de Giorgio Agamben (AGAMBEN,

2004). Termos estes que são derivados do direito e da cultura romana, que muito influenciou o direito constitucional da modernidade, como já expôs Giorgio Agamben em sua obra Estado de exceção.

Em se tratando da *auctoritas*, Giorgio Agamben encontra dois significados, um relacionado ao direito privado romano e outro relacionado ao direito público. Assim, para o autor a semelhança entre os dois termos estaria no poder de cancelar ato alheio, poder este que só é ocupado por detentores de prestígio na sociedade, isto é, pessoas tidas como iluminadas, como o *pater* ou os magistrados (AGAMBEN, 2004, p. 117).

De outro modo, o termo *potestas* está ligado à aplicação do direito em condições de normalidade social. Nesse sentido, o magistrado se assemelharia a um servidor público, que apenas aplica a lei. Desse modo, como exposto por André Cordeiro Leal e Vinícius Lott Thibau:

Assim é que, sempre que necessário, e consideradas certas contingências ou urgencialidades, os titulares da *auctoritas* teriam a possibilidade de suspender a ordem jurídica vigente. No limite, a *auctoritas* se exerceria inclusive para instituir novos poderes e titulares da *potestas*, de modo a permitir aos patres um acompanhamento atento da normalidade do ambiente social dentro da qual a vigência do direito criado pela sociedade seria possível (LEAL; THIBAU, 2015. p. 4).

Ademais, para entender como a dogmática processual legitima a exceção nos ordenamentos jurídicos vigentes, é necessário analisar como as obras de Oskar von Bülow legitimaram, paulatinamente, o citado estado de exceção.

Em sua primeira obra, "*teoria das exceções processuais e os pressupostos processuais*", o autor apresenta o conceito de processo como relação jurídica de direito público entre juiz, autor e réu. Ademais, Oskar von Bülow se preocupa no que concerne às atuações *ex officio* por parte do magistrado, apenas, na crítica ao fato de que as exceções (entendidas por ele como pressupostos processuais da ação) só pudessem ser objetivo de análise se houvesse provocação da parte (BÜLOW, 1964. p. 11).

É desta forma que para André Cordeiro Leal e Vinícius Lott Thibau:

O que incomodava o jurista, portanto, não era o fato de que a exceção (*exceptio*) pudesse se destinar ao controle da aplicabilidade do chamado direito material pelo juiz, mas, exclusivamente, a exigência encaminhada pela expressão exceção processual de que, quanto à análise de eventual defeito na relação processual (processo), a atuação do julgador estivesse condicionada à provocação (LEAL; THIBAU, 2015, p. 6).

Observa-se, portanto, que neste primeiro livro de Oskar von Bülow, o magistrado está ligado à *potestas*. Isto é, ele é mero funcionário público que deve cumprir a lei e observar os pressupostos de existência e validade do processo, não adentrando em qualquer exceção quanto

à legislação do direito material. Ele é “um juiz que se impõe como mero reprodutor da ordem que o reconhece como aplicador do direito” (LEAL; THIBAU, 2015, p. 6).

Já no livro “lei e magistratura”, publicado posteriormente, Oskar von Bülow se preocupa com o papel do juiz na interpretação e operacionalização do direito, isto é, com a metodologia jurídica (BÜLOW, 2003). Aqui, há a preocupação com o direito material e não mais com o direito processual. Assim, há um ataque ao legalismo, já que, segundo o autor, não haveria determinação legal para cada problema concreto.

Quanto à relação com os termos mencionados, observa-se que:

[...] o julgador se apresenta como o titular necessário da *auctoritas* que garante a coerência do direito, tal como se vê, inclusive, nos procedimentos judiciais atuais, quando, uma vez ultrapassado o seu momento inicial, em que o juiz certifica a existência da relação processual, está ele autorizado a decidir conflitos por práticas excepcionantes (LEAL; THIBAU, 2015, p. 8).

O magistrado, antes tratado como mero funcionário público, detentor da *potestas* e mero aplicador da lei, é tratado agora como um ser iluminado, capaz de suspender a ordem jurídica vigente para aplicar o que ele acha justo em cada caso concreto, já que detém a *auctoritas*. Desse modo,

O juiz pode proferir decisões para além da legalidade que, no entanto, recebem a força de lei, mesmo dela não derivando. O que o julgador magnânimo decide por seu desejo e por sua criação é direito, mesmo que não oriundo da legalidade e/ou da ordem vigente. É nesse momento que vida e o direito se tornam indistintos, como demonstra Giorgio Agamben. Aí está a exceção: vida e direito se confundem e o inédito torna-se jurídico (LEAL; THIBAU, 2015, p. 8).

O que se analisou neste tópico é o que legitima a atuação dos Tribunais Superiores no sentido de deixar de aplicar a norma vigente e julgar conforme um conceito próprio de justiça. Ou seja, o juiz age dentro da lei, mas pode a qualquer momento deixar de aplicá-la.

3. O PRECEDENTE JUDICIAL COMO EXPRESSÃO DA EXCEÇÃO COTIDIANA

Antes de entender porque o precedente judicial é uma expressão da exceção cotidiana, já denunciada por Giorgio Agamben, urge estudar o conceito de precedente. Assim, como exposto no texto de Rafael Knorr Lippmann:

Traçados os contornos gerais do que se entende por precedente judicial, faz-se relevante à conclusão do tópico a observação feita por Rodrigo Ramina de Lucca de que, independente do momento histórico, do local e mesmo do sistema jurídico ao qual se submete, o conceito de precedente é, invariavelmente, o mesmo. “Seja no Brasil, na França ou na Inglaterra, devem ser consideradas precedentes as decisões que, contendo razões jurídicas universais, válidas para todos os casos análogos ao que

foi julgado, tenham aptidão para influenciar os julgamentos subsequentes (LIPPMANN apud LUCCA,).

O perigo de um precedente está justamente nesta aptidão para influenciar outros julgamentos. É claro que um precedente pode ser apenas um modo de interpretar determinada norma e, desse modo, levar a uma uniformização de decisões. No entanto, quando um Tribunal ‘interpreta’ determinada norma e corrompe a sua literalidade (de forma a legislar sem qualquer grau de fiscalidade), ele está suspendendo a ordem jurídica vigente.

Assim, pela força que o precedente tem, esta exceção vai influenciar os tribunais inferiores. Não só isso, a superação de um precedente, principalmente quando suspende a ordem jurídica vigente, é mais difícil até do que declarar a inconstitucionalidade de uma lei. Enquanto esta pode ser feita pelo controle difuso de constitucionalidade, para a superação do precedente é necessário recorrer várias vezes, até chegar ao tribunal que proferiu o precedente.

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

A questão estudada nos tópicos anteriores pode ser agravada pelo uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Nesse sentido, cita-se, como exemplo, o Projeto Sócrates:

Iniciado em 2019, o STJ implementou o Projeto Sócrates que faz análise semântica das peças processuais, identificando casos com matérias semelhantes e pesquisando julgamentos no tribunal que possam servir de precedente para o julgamento do processo em questão. Posteriormente surgiu o Sócrates 2.0, que tem a capacidade de apontar a autorização constitucional invocada para a interposição de recurso especial, os dispositivos de lei apontados como violados ou objeto de divergência jurisprudencial, bem como os paradigmas citados para justificar a divergência.

O caso em questão demonstra como uma decisão que suspende a ordem jurídica vigente pode ganhar ainda mais força com a implementação da inteligência artificial no poder judiciário. Isso porque com a utilização desta tecnologia ficará ainda mais difícil que um precedente seja contestado e, se necessário, modificado.

5. CONCLUSÃO

A partir da exposição aqui apresentada, viu-se como um precedente pode ser um exemplo de exceção, entendida como a suspensão da ordem jurídica, e desse modo, influenciar, de forma perigosa, tribunais inferiores. Ademais, observou-se como as obras de Oskar von Bülow, legitimaram, paulatinamente, a presença e aceitação da exceção no ordenamento jurídico, o que a fez cotidiana.

Desse modo, criou-se uma relação especial entre auctoritas e potestas na pessoa do magistrado, já que ele deve seguir a lei, mas pode, de acordo com sua discricionariedade, deixar de aplicá-la sob o pretexto de estar-se amoldando ao caso concreto.

Por fim, foi observado como a questão pode ser agravada pelo uso da inteligência artificial, de modo que se torne ainda mais difícil que um precedente construído de forma errônea seja superado.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil.

BÜLOW, Oskar von. **La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJEJA, 1964.

BÜLOW, Oskar von. **Gesetz und richtertamt**. In: BÜLOW, Oskar von. Juristische zeitgeschichte – kleine reihe – klassische texte. Berlin: Berliner Wissenschafts-Verlag GmbH, 2003. v. 10.

DE SOUZA, Beatriz Lopes. **A inteligência artificial e o Poder Judiciário: o cenário brasileiro diante da nova agenda mundial**. Migalhas - 3 de março de 2023. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/382372/a-inteligencia-artificial-e-o-poder-judiciario. Acesso em: 02 de maio de 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. **A dogmática processual e a exceção cotidiana**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, out./dez. 2015.

LIPPMANN, Rafael Knorr. **Precedente Judicial**. Portal Enciclopédia Jurídica da PUCSP – Jun. 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial>. Acesso em: 20 abr. 2023.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O conceito de precedente judicial, ratio decidendi e a universalidade das razões jurídicas de uma decisão**. A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015. Coord. Dierle Nunes, Aluisio Mendes, Fernando Gonzaga Jayme. São Paulo: RT, 2017

